



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDC1 no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.233 - SP
(2012/0180887-4)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO COUTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLARICE FERREIRA GOMES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO AGOSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL.

Espécie em que inexistente violação do art. 535 do Código de Processo Civil, porque o tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar, e que pela alínea c o recurso especial não pode ser conhecido, porque ausente similitude entre os julgados.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDC1 no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.233 - SP
(2012/0180887-4)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os autos dão conta de que Paulo Sérgio Coutinho de Oliveira ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c reintegração em cargo público contra o Estado de São Paulo, visando à sua reintegração na Polícia Militar daquele Estado (e-stj, fl. 06/26).

O MM. Juiz de Direito da Segunda Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar Junior, reconhecendo a prescrição, extinguiu o processo com julgamento do mérito (e-stj, fl. 118/128).

Sobreveio apelação (e-stj, fl 131/146), à qual a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo negou provimento em acórdão cuja ementa é a seguinte:

'POLICIAL MILITAR - Pedido de anulação de ato de expulsão com a consequente reintegração ao cargo - Decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação, reconhecendo a incidência da prescrição - Apelo do autor buscando a reforma da Sentença - Prescrição quinquenal reconhecida, no tocante a eventual nulidade do processo administrativo diante do previsto no art. 1º do Decreto no 20.910/32 - Não incidência de prescrição quanto ao pedido de reintegração, decorrente da decisão tomada pela Justiça Comum em processo-crime - Extinção da punibilidade na esfera penal que não repercute na sanção administrativa - Inaplicabilidade do art. 138 da Constituição Estadual - Recurso de apelação que não comporta provimento' (e-stj, fl. 173).

Opostos embargos de declaração (e-stj, fl. 186/196), foram rejeitados (e-stj, fl. 202/208).

Daí o presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em que se diz violado o art. 535, II, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial (e-stj, fl. 215/241).

2. O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido, por absoluta ausência de similitude entre os julgados.

O acórdão recorrido reconheceu a prescrição para ajuizamento de ação que visa à anulação de ato administrativo, enquanto os acórdãos indicados como paradigma trataram de prazo prescricional para ajuizamento de ação de indenização por dano ex delicto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela" (e-stj, fl. 305/306).

A teor das razões, in verbis:

"O presente agravo de instrumento reitera as questões levantadas em recurso especial, as quais merecem enfrentamento do órgão julgador, à maneira colegiada.

Da contrariedade ao artigo 200, caput, do Código Civil Como já exaustivamente debatido, O Exmo. Ministro Relator do Recurso Especial não se pronunciou acerca do artigo 200 do Código Civil, tendo em vista que:

'Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva'.

Os embargos de declaração opostos na 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, a controvérsia do V. Acórdão reside no fato de ter sido negada a auto-aplicabilidade do art. 200 do Código Civil Brasileiro, matéria prequestionada em sede de Embargos.

Tanto é verdade que, o próprio Juiz Relator, permitiu o seguimento do Recurso Especial, apenas e tão somente com relação ao artigo 200 do Código Civil.

Também não se pode deixar às margens do esquecimento que, ao negar prosseguimento ao RECURSO ESPECIAL interposto, também feriu dispositivo constitucional do contraditório, consagrado na CF/88, Art. 5º, LV" (e-stj, fl. 319/323).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.233 - SP
(2012/0180887-4)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como está dito na decisão agravada, as razões do recurso especial se limitaram a alegar violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, inexistente na espécie, porque o tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, que se daria em relação ao art. 200 do Código Civil, o recurso especial não pode ser conhecido, por absoluta ausência de similitude entre os julgados.

O acórdão recorrido reconheceu a prescrição para ajuizamento de ação que visa à anulação de ato administrativo, enquanto os acórdãos indicados como paradigma trataram de prazo prescricional para ajuizamento de ação de indenização por dano *ex delicto*.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0180887-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.341.233 / SP**

Números Origem: 202710 28062009 3132011 34603920099260020 53086099208

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO COUTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLARICE FERREIRA GOMES
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO AGOSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO COUTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLARICE FERREIRA GOMES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO AGOSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.